

Decreto-lei nº 83, de 9-11-42.

Ratifica o Convênio Nacional de Estatística e  
de outras Providências.

O Prefeit. Municipal de Pompeia, na conformi-  
dade do disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1.202, de 8 de Abril  
de 1939,

Decreto:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu  
conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os  
efeitos no que toca ao Governo do município, o Convênio anexo  
do decreto-lei Estadual nº 12.907, de 28 de Agosto de 1942, assinado  
na Capital do Estado de São Paulo em vinte e mais de um  
mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, represen-  
tada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado  
de São Paulo e todos os seus municípios, tendo em vista asse-  
guras permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita exe-  
cução da estatística geral Brasileira, bem assim, em particular, a uni-  
formidade dos levantamentos que devem servir de base à organização  
da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº  
4.181, de 16 de Março de 1942,

Art. 2º - Para constituir a contribuição do  
município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter  
municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessários  
à segurança Nacional e relacionados com as "atividades do Instituto" com  
as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.),  
fica criado, na forma convencional, o "imposto adicional" de diversos,  
colocado em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo  
município ao Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo  
segue

será de CR\$ 0,10 (dez centavos) por CR\$ 1,00 (um cruzeiro) ou fração de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatísticas Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizarem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "claneings", sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuídos pelo Convênio de S. B. J. E. e destinados ao custeio do sistema nacional dos lucros de estatísticas municipal, serão a postos em bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoal individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares e que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exposições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Suas enfeixaduras em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta forma.

§ 5º - O selo será a posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e em o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido em dois de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes, do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujo designo indiquem a data do espetáculo ou exposição.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes em o selo já impresso (quando adotado), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo S. B. J. E., na forma do art. 9º, alínea "b." da lei. Tal aquisição será efetuada por meio

segue

de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalizações e tomadas de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - Experimentos proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição em as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigados ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de furação ou exibições, os selos adquiridos, os selos empregados e o saldo respectivo, assim como a numeração do primeiro e último ingresso vendido. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos Fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou o mapa de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a

segue

cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse numero corresponde ao do ingresso utilizado e constantes do cahoto.

§ 11: - Por qualquer comprovada ineficácia nos pagamentos do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatísticas municipal, seja por renúncia de exempções legais, ou pelas praticas de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros), sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade de as partes municipais e metade a Caixa Nacional de Estatísticas Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia, e Estatísticas, em nome do Governo Federal, ou o Governo Federal, ou o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos da administração interessados no assunto, a-fim-de que ao Convênio de Estatísticas Municipal, também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º - O Convênio entrará em vigor nos Municípios na data determinada pela lei federal que também ratificar o convencionado e o mandará executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter inicio na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatísticas em Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para Caixa Nacional de Estatísticas Municipal.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 Prefeitura Municipal de Louveira, em 9 de novembro de 1948.

a) Dr. Flavio Faia Jordão

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 9/11/48 - Publicada por afixação nos  
 lugares de costume em 9/11/48.

a) Jorge Luoni  
 Secretário